



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação.
Inexigibilidade n. 2301.001/2017.

Objeto: contratação para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica em direito administrativo e financeiro, visando atender as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais.

Assunto Parecer Conclusivo.

Interessado: PINHEIRO & PENAFORT
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Secretário Municipal de Administração e Finanças, fora instruído e teve por opinião do Sr. Presidente De licitação, o procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre serviços contábeis, com vista à elaboração e execução de serviços especializados sobre contabilidade pública Municipal, visando atender as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais, conforme especificado no pleito de contratação do presente autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:

- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ



- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13, III e Parágrafo Único do Art. 26 da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessária a observação dos caracteres legais exigíveis, os quais são presente aos autos;
- C. É informado como justificativa a necessidade da implementação e manutenção dos projetos em curso e a ausência de servidores aptos para tais atividades;
- D. Justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento.

Nesse sentido é entendimento pela viabilidade confirmado pelo próprio STJ, *in verbis*:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE. PRESTADOR ÚNICO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESONESTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (STJ, 2ª Turma, Julgado em 01/02/2013, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.095 - MG (2012/0268215-6). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Assim, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 8.666/93.

Ex positis, observado: os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a

Avenida Magalhães Barata, 676 - centro - CEP: 68.710-000 - CNPJ: 04.880.258/0001-80.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ



impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento, de Inexigibilidade de licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO** art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº8.666/93) e **ASSINATURA do respectivo contrato** (art. 64, lei nº8.8.666/93), bem como ao final, **sua respectiva PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

MARACANÃ/ PA, 24 de janeiro de 2017.


ASSESSORIA JURÍDICA

Márcia da Silva Almeida
Procuradora Jurídica
de Maracanã
Portaria: 007 - A